## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000004-03.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: IVAN PEDRO SENA CARNEIRO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

Vistos.

IVAN PEDRO SENA CARNEIRO foi denunciado como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I do Código Penal e artigo 12 da Lei nº 10.826/03. Auto de exibição e apreensão a fls. 32/40. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2014. Laudo pericial a fls. 72 e 121. O réu foi citado pessoalmente e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Foi realizada audiência, em que foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado por furto e absolvição pelo crime de porte de munições. E a defesa pleiteou o decreto absolutório.

É o relatório. DECIDO.

Acolho a manifestação de ambas as partes no tocante à acusação de ter o acusado violado o disposto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. De fato, a prova é frágil nesse aspecto, tendo em vista a prova oral produzida nos autos.

Relativamente à acusação de prática de furto, a prova acusatória é firme e não dá margens à dúvidas.

Conforme declarou a vítima, em juízo, os bens foram furtados do interior de sua residência, mediante arrombamento, cuja materialidade está demonstrada pelo laudo de fls. 121.

O policial militar Adriano declarou que surpreendeu o acusado em poder dos bens furtados. O acusado trazia os bens subtraídos em um veículo. Note-se que o acusado tentou fugir com o carro que dirigia, quando lhe foi ordenada a parada pela polícia. Em seguida, o acusado negou ter praticado o furto.

Todavia, poucos momentos antes da abordagem, o policial havia visto o mesmo veículo parado, sem ninguém em seu interior. Após a detenção do acusado, o miliciano retornou ao local onde vira o veículo pela primeira vez. E ali perto, encontrou a casa da vítima, que tinha o

respectivo acesso ao seu interior arrombado. A vítima foi chamada e reconheceu os objetos apreendidos em poder do acusado como sendo seus.

Não há divergência relevante ente os depoimentos da vítima e do policial militar. O fato de o policial afirmar que o acusado dirigia um veículo e a vítima dizer que era uma caminhonete é mera questão interpretativa. O veículo era um utilitário pequeno (GM-Montana – fls. 27), que pode ser referido como carro, mas também como caminhonete.

A vítima disse em juízo que os policiais afirmaram que um outro indivíduo, além do acusado, fugiu. O policial declarou que o acusado estava só. A referência da vítima é imprecisa nesse aspecto. É presumível que houvesse mais um indivíduo ajudando o acusado para a prática do furto, tendo em vista o grande volume de bens subtraídos. Cogita-se que o policial tenha externado essa suspeita à vítima. Ademais, não se detecta qualquer interesse desviado do policial em prejudicar o acusado. Note-se que o policial declarou não se lembrar sobre a posse da munição, sendo tal depoimento relevante para que fosse decretado o *non liquet* nesta parte da acusação.

Os indícios de autoria erigidos no curso do processo em desfavor do acusado são veementes, sendo de rigor o decreto condenatório.

## Passo a fixar a pena.

Tendo em vista o mau antecedente certificado a fls. 10 do apenso, fixo a pena base em 02 anos e 04 meses de reclusão e 12 dias-multa. Em razão do antecedente registrado, o acusado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Com base nos artigos 43 e 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 anos e 04 meses de prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa.

Estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal.

Para o caso de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, defiro o sursis, pelo prazo de 02 anos.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e condenando-se o réu IVAN PEDRO SENA CARNEIRO à pena de 02 anos e 04 meses de prestação de serviços à comunidade e 20 dias-multa, por infração ao artigo 155, parágrafo 4°, inciso I do Código Penal e, absolvendo-se o acusado da acusação de ter violado o disposto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA